



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 2ª REGIÃO

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGOEIRA

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 001/2024

RECORRENTE: LFN COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 10.639.199/0001-56

I - ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Passemos então à análise das questões invocadas pela empresa LFN COMERCIO E SERVICOS LTDA, cujas alegações transcrevemos a seguir:

“Analisando o processo administrativo em questão, ficou concluso que a recorrente DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA foi declarada vencedora do certame ofertando a prestação de serviço de locação de impressoras para o Conselho Regional de Nutrição da 2ª Região/RS, em desacordo com o previsto no referido edital.

O equipamento do objeto do item nº 01, apresentado na proposta da empresa DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA, especificamente as multifuncionais HP modelo HP E52645dn+ opF2A72A (bandeja adicional com capacidade de 500 folhas) + J8030A (Conexão Wireless 802.11b/g/n, Ethernet e USB 2.0), foi declarado aceito e habilitado nesta Administração Pública INDEVIDAMENTE.

Em auditoria no site do fabricante HP pode ser facilmente constatado que a multifuncional modelo HP E52645 + OPF2A72A + J80330A, ainda que com os opcionais apresentados pela recorrida, NÃO ATENDE O EDITAL, conforme comparativo abaixo:

Item 1 – Impressora Monocromática

QUADRO COMPARATIVO CRN2 - modelo monocromático		
Especificação do TR	HP E52645DN	OPCIONAIS
Velocidade de cópia e impressão em preto: 42 páginas por minuto	Imprime 45 páginas por minuto (ppm) em papel Carta e 43 ppm em papel tamanho A4	X
Copiadora/impressora/scanner/fax	Imprime, copia, digitaliza e envia/recebe fax(opcional) ADF para 100 páginas com digitalização em frente e verso de passagem única	2EH31A - Acessório de fax 700 analógico MFP HP
Alimentador automático de documentos (ADF) com capacidade de no mínimo 50 folhas		X
Duplex automático na impressão	Impressão duplex automática	X
Bandeja de entrada com capacidade de 250 folhas	bandeja de entrada para 550 folhas	X
Bandeja adicional com capacidade de 500 folhas	X	F2A72A - Bandeja de papel para 550 folhas HP LaserJet
Bandeja bypass com capacidade de 50 folhas	Bandeja multiuso para 100folhas	X
Redução e ampliação: 25 à 400%	25 até 400%	X
Conexão Wireless 801.11b/g/n, Ethernet e USB 2.0	USB2.0 de alta velocidade; GigabitEthernet;	J8030A - Acessório NFC/sem fio HP Jetdirect 3000w

Segue site oficial do fabricante HP DO BRASIL:

<https://support.hp.com/br-pt/product/details/hp-laserjet-managed-mfp-e52645-series/20204802>

Para a disponibilidade de Care Packs, acesse:
hp.com/go/tpc

Acessórios

2NR12A Gabinete de unidade de disco rígido removível HP
2NR09A DIMM em conformidade com TAA
ESK48A SODIMM HP 1 GB DDR3 x32 144 pinos 800 MHz
ESK49A HP 2 GB DDR3x32 144 pinos 800MHz SODIMM acessório
5EL03A Unidade de disco rígido de alto desempenho protegida HP FIPS-140-2
BSL29A Unidade de disco rígido de alto desempenho protegida HP (unidade FIPS)
3JN69A HP Jetdirect 3100w BLE/NFC/sem fio acessório
J8030A Acessório NFC/sem fio HP Jetdirect 3000w
2EH31A Acessório de fax 700 analógico MFP HP
F2A72A Bandeja de papel para 550 folhas HP LaserJet
1PV95A 100 portas USB Internas HP para M507 e M528
BSL28A Portas USB internas HP
2MU47A Assistente de acessibilidade HP
2TD64A Kit de acessibilidade HP
F2A73A Gabinete de impressora HP LaserJet
BSL31A Chicote da interface estrangeira HP
4QL32A Leitor de USB seguro HP compatível com Legic
CC543B Solução HP SmartCard NIPRNet para o governo dos EUA
X3D03A Leitor de cartão HPAC - HIP1
Y7C05A Leitor de toque de tecla HP HIP2



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 2ª REGIÃO

Explica-se. Ocorre que a solicitação especificada versa o seguinte "COPIADORA/IMPRESSORA/SCANNER/FAX" solicitada no item 4 subitem 4.1 do termo de referência não está sendo atendida, em evidente desacordo com o que foi determinado pelo edital, este equipamento possui como OPCIONAL A INCLUSÃO DE FAX, onde não foi informado pela empresa vencedora do certame a inclusão de opcional para Fax (2EH31A).

Diante das informações acima não há o que se questionar quanto ao não atendimento do item "COPIADORA/IMPRESSORA/SCANNER/FAX", em que pese evidenciando que o equipamento informado não atende as exigências mínimas do que foi solicitado em edital, conforme totalmente comprovado nas informações de sites oficiais do fabricante.

Conforme exposto, faz-se necessária a desclassificação da proposta da Disktoner, em razão da ausência de informações essenciais na documentação e proposta apresentada, bem como pelo não atendimento das exigências do Edital. O item cotado pela licitante vencedora não atende às especificações técnicas mínimas exigidas.

Ainda que fosse classificada a proposta, a Disktoner Copiadora e Impressoras LTDA teria de ser inabilitada. Isso, pois a licitante não atendeu integralmente aos requisitos de habilitação.

Uma vez em desacordo com o Edital, a proposta deve ser desclassificada.

Nota-se que tais exigências MINIMAS não foram alvo de exclusão do termo de referência em quaisquer esclarecimentos, tampouco houve retificação desta. Diante do ocorrido, a empresa DISKTONER COPIADORA E IMPRESSORAS LTDA obtém uma vantagem perante os demais concorrentes que apresentaram equipamentos dentro do mínimo exigido por esta Autarquia.

Resta comprovado que não atende o disposto no Termo de Referência.

Ademais, requeremos que seja reformada a decisão em favor da DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA."

II - RELATÓRIO:

Inicialmente, é válido destacar que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade.

No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo edital e também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão.

A licitação não é um fim em si mesma, mas um instrumento para consecução do interesse público. Assim, cabe aqui enfatizar o importante princípio da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Após apresentação das razões recusais foi aberto prazo legal para apresentação das contrarrazões, conforme dispõe o § 4º, do artigo 165 da lei Federal nº 13133/2021. A empresa vencedora do certame apresentou suas contrarrazões, as quais transcrevemos aqui:

"Foi publicado o competente Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2024, do tipo menor preço, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Contratação de empresa para LOCAÇÃO DE 04 (QUATRO) MAQUINAS COPIADORAS MULTIFUNCIONAIS NOVAS, conforme previsto no Edital e anexos.

A Recorrida restou vencedora no certame, tendo preenchido os requisitos para habilitação e apresentado proposta mais vantajosa à Administração Pública.



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 2ª REGIÃO

Irresignada, a Recorrente interpõe Recurso Administrativo, sob a alegação de que a Recorrida não atende os requisitos mínimos previstos no Edital no que diz respeito às especificações técnicas dos equipamentos ofertados.

Consigna, em síntese, que a Recorrida ofertou equipamento sem o opcional de FAX:

‘Ocorre que a solicitação especificada versa o seguinte “COPIADORA/IMPRESSORA/SCANNER/FAX” solicitada no item 4 subitem 4.1 do termo de referência não está sendo atendida, em evidente desacordo com o que foi determinado pelo edital, este equipamento possui como OPCIONAL A INCLUSÃO DE FAX, onde não foi informado pela empresa vencedora do certame a inclusão de opcional para Fax (2EH31A).’

Em relação ao equipamento para o Tipo I, a Recorrida ofertou o seguinte equipamento:

TIPO 1 – HP E52645dn, onde no próprio catálogo apresentado, demonstra que o equipamento ofertado possui FAX. E conforme a própria recorrente aponta em seu recurso.

Assim, é possível verificar que os equipamentos, estão de acordo com as especificações contidas no Edital e Termo de Referência, mesmo não constando na proposta como opcional, o equipamento possui fax e será disponibilizado, tanto que para corroborar tal assertiva, a Recorrida, consignou em sua proposta a seguinte declaração:

‘j) Que serão fornecidos junto aos equipamentos acima citados: todos os transformadores, conectores, cabos ou demais acessórios, módulos ou softwares e licenças necessárias para plena execução do objeto.’

Observe que o Edital não consigna que os itens apontados pela Recorrente, quais sejam: FAX sejam nativos da impressora, podendo, portanto, os mesmos serem opcionais, desde que a Licitante, se comprometa a disponibilizá-los.

Desta forma, efetuadas estas considerações é possível verificar que a alegação da Recorrente não se sustenta, haja vista que os equipamentos ofertados, atendem as especificações técnicas exigidas no Edital.

A decisão de classificar a Recorrida e sagrá-la vencedora se baseia na realidade das especificações dos equipamentos ofertados que cumprem com todas as especificações e exigências contidas no Edital.

No Direito Brasileiro um dos princípios que regem a licitação é a vinculação ao edital. Pela vinculação ao instrumento convocatório, as regras constantes do edital são imutáveis, prevalecendo do início ao fim da licitação, coarctando a administração e os licitantes.

Neste sentido é a lição do nobre Doutrinador Luis Carlos Alcoforado em sua obra Licitação e Contrato Administrativo – Comentários à Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, pg. 46.

‘A Administração e os licitantes devem se comportar dentro dos exatos limites fixados no edital, quer em relação às normas procedimentais quer quanto às materiais.’

O Edital é uma organização de normas e regras de conduta a cujos comandos, positivos ou negativos, se submetem a Administração e os licitantes.’

O Edital é o arcabouço jurídico da licitação e do consequente contrato administrativo. Pela sua importância, tem natureza de norma, com função multidisciplinar de nortear os licitantes, apontando os rumos a serem seguidos no certame licitatório, além de aprisionar a Administração às suas disposições.

É com sabedoria que disse Hely Lopes Meirelles: “nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital”, sob pena, de ferir o Princípio da Legalidade.

Neste sentido são as palavras do nobre doutrinador Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Administrativo Brasileiro;

‘A legalidade como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.’

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 2ª REGIÃO

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.” (grifo nosso).

Assim é possível verificar que os preceitos contidos na lei são um dever fazer para a Administração Pública que só é legítima se estiver revestida de legalidade e probidade administrativas, no sentido de atendimento às exigências da lei. E o edital é lei entre as partes.

A Administração Pública no caso em tela, seguiu os ditames do Edital e sua vinculação quando consagrou a Recorrida vencedora do certame, vez que cumpriu com todos os requisitos e especificações contidas no Edital e por este motivo, o recurso não merece prosperar.

DIANTE DO EXPOSTO, contando com os doutos suprimentos de Vossas Senhorias, **REQUER** a empresa Recorrida que seja dado improvimento ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, sendo mantida a respeitável decisão de julgamento que considerou vencedora do certame a empresa **DISKTONER IMPRESSORAS E COPIADORAS LTDA**, assim, fazendo-se a costumeira **JUSTIÇA**.

III – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO

Considerando o previsto no art. 17 do Decreto nº 10.024/2019:

“Art.17. Cabe ao pregoeiro:

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;”

E no art. 47, do mesmo decreto:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

O Decreto 10.024/2019, veio para pacificar e a consolidar a segurança jurídica, em consonância com a evolução do direito, para que o pregoeiro possa assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, podendo corrigir atos falhos que constate, fazendo a adequação necessária, como dispõe o decreto: “...ERROS OU FALHAS que não alterem a substância das propostas”.

Considerando ainda que tal como apontada pela recorrente que a copiadora multifuncional modelo HP E52645 + OPF2A72A +J80330A, possui no site do seu fabricante que o serviço de “fax” tratando-se de um “acessório”.

Considerando que não consta no Edital uma determinação que o serviço de “fax” não possa ser um acessório da máquina.

Considerando que na proposta da empresa recorrida, na letra “j”, há informação de que a empresa se compromete de fornecer todos os acessórios.

“j) Que serão fornecidos junto aos equipamentos acima citados: todos os transformadores, conectores, cabos ou demais acessórios, módulos ou softwares e licenças necessárias para plena execução do objeto.”



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 2ª REGIÃO

Sendo assim a empresa licitante está adequadamente provisionada com os custos diretos e indiretos em sua proposta, sendo apta para contratação.

Por todo exposto, não resta dúvida que, a aceitação da proposta da recorrida por parte do pregoeiro, atende os princípios da legalidade, da razoabilidade, e dos demais aos quais os Tribunais de Contas exigem e reforçam a obrigatoriedade da aplicabilidade.

Além de que, considerando que não houveram irregularidades na proposta, a decisão da habilitação da empresa **DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA** assegura a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, atendendo o princípio da economicidade, pois não causou prejuízos para a Administração nem para os demais licitantes do certame.

IV – DA DECISÃO DA PREGOEIRA:

Pelo exposto, decido por reconhecer o recurso administrativo apresentado pela empresa **LFN COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 10.639.199/0001-56**, visto que tempestivo e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo a decisão que aceitou e habilitou a empresa **DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA, CNPJ: 04.731.983/0001-97**, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 001/2024.

Encaminhe-se à autoridade competente, em conformidade com o § 2º, inciso II, art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Porto Alegre, 21 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br GRACIANA ROBERTA PENNA PEIXOTO
Data: 21/05/2024 16:54:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GRACIANA ROBERTA PENNA PEIXOTO
Pregoeira